



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS Cíveis

PRIMEIRA TURMA

• SESSÃO

Recurso Nº: 01067/2006
Origem: VI FÓRUM UNIVERSITÁRIO - FIR
Protocolo: 00767/2006
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA
Recorrida: SUELY MARIA DA SILVA
Advogado: ALBERTO EDUARDO SIMÕES
Relator: JUIZ LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO

EMENTA: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO A QUE SE REFERE A LEI FEDERAL Nº 6.194/74. EFICÁCIA EM RELAÇÃO À QUANTIA EFETIVAMENTE RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. REVOGAREM DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS A PRETEXTO DE REGULAMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES NA LEI QUANTO AOS VEÍCULOS QUE ENSEJAM A COBERTURA DO SEGURO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL, 16º DIA DO ÓBITO, ANTE A INCERTEZA DA DATA DO REQUERIMENTO.

Conheço do recurso interposto por ser tempestivo e estar preparado adequadamente.

Cuida-se de recurso interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face de SUELY MARIA DA SILVA, visando a reforma de sentença que julgou procedente pedido de pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT).

Alega a autora-recorrida que seu companheiro faleceu em virtude de acidente de trânsito (atropelamento por veículo de transporte coletivo) e na qualidade de beneficiária do de cujus pleiteia o restante da indenização devida, no valor total de 40 (quarenta salários mínimos), posto que a seguradora INTERBRASIL, atualmente com suas atividades encerradas, já havia pago R\$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo). Pleiteia, portanto, a diferença da indenização.

Embora tenha a recorrente arguido preliminares de legitimidade passiva e ativa e ausência de interesse de agir, e, no mérito, a impossibilidade de fixação da indenização em salários mínimos e a competência da CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir instruções regulamentando o valor da indenização, o magistrado sentenciante rejeitou as preliminares arguidas e julgou totalmente procedente o pleito inicial. Todavia, acolheu a preliminar de legitimidade passiva apenas para excluir da lide a FENASEG, entidade sindical de grau superior.

Recebe a empresa seguradora arguindo as mesmas preliminares levantadas em 1º grau e repetindo as matérias de mérito, impugnando, ainda, a data a partir da qual se calculam os juros e a correção monetária e a percentagem de eventual condenação em honorários advocatícios (20%).

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.

Quanto à preliminar de legitimidade passiva, tenho que não merece acolhida. Consoante se infere do art. 7º da Lei Federal nº 6.194/74, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 8.441/92, a indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser requerida em face de qualquer empresa seguradora que faça parte do consórcio a que o texto legal se refere. Veja-se o preceito normativo, in verbis:

Art. 7º A indenização por pessoa vítima por veículo não identificado, com seguradora não identificada, se não realizada ou vencida, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos de seguro não realizado ou vencido, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no ramo objeto desta lei.

132
Xc
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
245

Como se vê, não merece prosperar o argumento de que a relação jurídica se estabeleceu apenas entre a recorrida e a empresa seguradora inativa INTERBRASIL, posto que, no caso, incide solidariedade passiva, de qualquer devedor solidário¹. Abster-se, nesta, o valor que a indenização pode ser cobrada em face do beneplacito respectivo, após demonstrar a responsabilidade da seguradora recorrente, a apresentação viciosa do acidente e a recorrida, inclusive por suficientemente provada a união estável existente entre a requerida e o autor, inclusive por prova documental, de onde avulta com extrema importância a prova em face do que preceitua o § 3º do art. 226 da Constituição da República (fls. 89/90). Ademais, o entre o homem e a mulher como entidade familiar, que reconhece a união estável, ainda viabilizasse o recebimento da indenização a quem comprovasse laços oriundos de união estável, o pleito seria possível em face do que preceitua a Constituição. Por fim, quanto ao argumento de que a recorrida, neste processo, pleiteia direito alheio em nome próprio, o Recurso vem a julgo rejeitar, em seu nome, um direito seu. Quanto ao mérito, tenho que a recorrida não terá maior sorte. Ora, vejo que as discussões que se travam em sede de seguro obrigatório têm origem na aplicação das normas administrativas editadas pelo CNSP, num suposto regulamentação das normas legais afinentes aos seguros privados, incluindo-se, nestas, o seguro obrigatório. Felizmente, a jurisprudência pátria vem a não infringir-se, sob aquele pretexto, normas cogentes de índole legislativa. Nesta senda, é amplamente solidificado o entendimento de que não podem os expedientes administrativos modificarem o estabelecido na legislação pertinente, notadamente quanto aos valores devidos a título de indenização. Nesta ótica, vejo, em comunhão com o entendimento dominante, que as instruções e resoluções expedidas pelo CNSP acerca do quantum indenizatório não têm o condão de excepcionar a aplicação da Lei Federal n.º 6.194/74, que em seu art. 3º, a, fixa em 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório, em caso de morte, justamente a hipótese que se discute. De outra banda, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição da República, visto que o salário mínimo, nos casos de seguro obrigatório, não é tido como fator de correção monetária, não havendo nada de inconstitucional estabelecerem-se parâmetros a partir do valor atual do salário mínimo. Quanto a tais questões, vejamos, por todos os seguintes acórdãos, do STJ e do Colégio Recursal deste Estado, *in verbis*:

CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

1. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

¹ Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

² Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até a concorrência da quantia paga ou relevada.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

123
246
O recibo emitido pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não é mero documento, em juízo, a diferença em relação ao restante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.
R. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 298875/SP, Rel. Min. Aldir Pessanha Jôier, DJ 23.9.2003)

EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGATORIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA QUEBRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AFENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS (Recurso n.º 01631/2003, Relator J.º Sérgio José Viana Loyes, julgamento em 5.11.2003).

Na esfera de tais entendimentos, veja igualmente legítimas as restrições administrativas editadas pela CNESP no sentido de excluir-se da cobertura do seguro obrigatório os veículos compreendidos nas categorias 3 e 4, dentre os quais os veículos de transporte coletivo. Ora, não vislumbro, da análise dos dispositivos legais pertinentes, qualquer restrição aos veículos que ensejem a cobertura do seguro obrigatório. Assim, nem o art. 7.º da Lei Federal n.º 6.194/74 nem o art. 20, I, do Decreto Lei n.º 73761 estabelecem restrições em sentido semelhante. A propósito, o seguinte julgado do STJ, in verbis:

Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente provocado por veículo de transporte coletivo. Art. 7.º da Lei n.º 6.194/74 com a redação dada pela Lei n.º 8.441/92. Resolução da SUSEP. 1. Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão da denominada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 620.178/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.10.2005, DJ 20.02.2006 p. 337)

Atente-se, por oportuno, qualquer alegação de prejuízo à seguradora recorrente, já que o parágrafo único do art. 7.º da Lei Federal n.º 6.194/74 reza que "o consórcio de que trata este artigo poderá haver garantia de cobertura, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro".

Assim, partindo-se do pressuposto de que a quitação outorga dada pela recorrente ao restrega à quantia efetivamente recebida, consoante o entendimento jurisprudencial dominante, é de se impor a manutenção da condenação da recorrente no pagamento da diferença da indenização devida, no valor fixado em 1.º grau (R\$ 5.271,80), bem como a manutenção da forma de atualização do débito e dos juros moratórios. Isso porque a mora passou a existir não a partir da citação – inequívoca, portanto, o art. 219, caput, do CPC –, mas a partir do momento em que se lhe impunha o pagamento da indenização devida, justamente o dia subsequente ao transcurso de 15 (quinze) dias da data da entrada do pedido, com a documentação pertinente (art. 5.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 6.194/74). Todavia, inexistindo nos autos comprovação exata da referida data, deve-se tomar por base o dia do óbito da vítima (24/01/2004). No mesmo sentido deve se proceder ao cálculo da correção monetária, afastando-se a aplicação da Lei Federal n.º 6.899/91 – que estabelece como termo inicial a data da propositura de ação –, em face da especificidade estabelecida pela Lei Federal n.º 6.194/74. É de se pontuar, por fim, que a mora existe para a empresa recorrente, visto que, por se tratar de obrigação solidária, cada devedor solidário tinha obrigação pela dívida em sua totalidade (princípio da unidade da prestação), podendo ser demandado, sozinho ou em conjunto, pela dívida toda. Tal fato, destarte, torna inescusável a falta de pagamento, persistindo a mora.⁵ Sendo assim, pelos fundamentos acima expostos, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se íntegra a sentença atacada. Condeno, ainda, a empresa recorrente no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Custos já satisfeitos.

É COMO VOTO.

⁵ Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres ou por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

⁶ Art. 260. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

ACÓRDÃO

Realizado o julgamento do recurso no qual são partes COMPANHIA EXCELSIOR DE RECURSOS
reclamante, e, como recorrida, SUELY MARIA DA SILVA, em 20 de junho de 2009, o Colegió Recursal
composto dos Juizes de Direito Luiz Mário de Góes Moutinho, Auzênio de Carvalho Cavalcanti e Fernanda
Pessoa Chuahy de Paula, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: votos, relatados e
decisão dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade de Ata de Julgamento, por
unanimidade de votos de votos, em negar provimento ao recurso.

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recile, Sala das Sessões, 20 de junho de 2009.

JUIZ LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO
Presidente - Relator

JUIZ AUZÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI
Membro Titular

JUIZA FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA
Membro Titular





Ordão:

Relatado o julgamento do recurso, no qual são partes COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, como
recorrente, e, como recorrida, SUELY MARIA DA SILVA, em 20 de junho de 2006, o Colégio Recursal,
posto dos Juizes de Direito Luiz Mário de Góes Moutinho, Auziênio de Carvalho Cavalcanti e Fernanda
Pessoa Chuahy de Paula, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e
julgados estes autos, acordam os Juizes componentes da Primeira Turma Julgadora do Primeiro Colégio
Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por
unanimidade de votos de votos, em negar provimento ao recurso.

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

JUIZ LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO
Presidente - Relator

JUIZ AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI
Membro Titular

JUÍZA FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA
Membro Titular

Bel. CASSIA

SEGUNDA

135
AIA



R

APELAÇÃO

EXCESSO DE

2018 2019 2020

2A

2º CIVIL

11.044 de 10/12/1996

de Custas

Tabela de Custas - Tabela 7

do Poder Judiciário

R\$ 131,52

R\$

Da Partilha

R\$

Da Reconvenção

R\$

TOTAL R\$

do Distribuidor
do 1º e 2º

Da Conta

R\$

24,36

Do Cálculo

R\$

Da Distribuição

R\$

TOTAL R\$

24,36

de Realização e Utilização de Serviços Públicos

R\$

de 12.852 de 29/12/92

R\$

das Custas de Fis.

R\$

TOTAL R\$

155,88

Recife

12-ago-15

O Contador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECADACÃO DE RECEITAS
JUDICIÁRIAS - DARJ

04 - CONTRIBUENTE
CA EXCELSIOR DE SEGUROS
CNPJ 33.854.826/0001-92

01 - BANCOS CREDITADOS
BANCO DO BRASIL

02 - CÓD. UNIC. PARTICIPAR

05 - DATA DE EMISSÃO
02/05/2017 08:31:40

07 - Nº DO PROCESSO
0059023-15.2017 R-12.0001

08 - VALOR DECLARADO
1.199,47

10 - QUANTO
101

11 - OBSERVAÇÃO
1 Jul. CNR em grau de recurso

12 - VALOR COBRADO
131,52

14 - VALOR TOTAL
131,52

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTOARISA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUENTE

13520073201 0 50812310620 3 15832519110 5

132
132

132
132

132
132



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

1 FLS. 140

1 25B Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição nº 2015.196.0244291 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 17 de agosto de 2015

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Isabel Martins
Isabel Barbosa
Adriana Moura
Fernanda Barbosa
Vanessa Eduardo
Fernanda Maia
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Taisa Silva
Roberto Costa
Tiago Leão

Osmar Aquino
Rodrigo Almeida
Paulo Silva
Walter Araújo
Eduardo Dias
Tamires Farias

Raphael Neves
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
André Silva
Juliana Cruz
Adriana Moura
Renan Farias

Assistentes Jurídicas
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Lahon Mata
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n. 0059003-15.2012.817.0001

B

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. com sede na Rua Senador
Dantas, 74 - 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205, inscrita no CNPJ sob nº
08.248.608/0001-04, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrevem, nos Autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, em trâmite
perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa.,
requerer a juntada do comprovante de adimplência para o processo mencionado no recurso de
apelação, o qual demonstra a quitação da obrigação a legítima beneficiária do "de cujus".

Por derradeiro, requer a Contestante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho,
OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

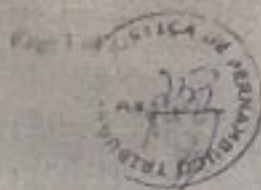
Recife, 12 de agosto de 2015

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

10/1 2015 15:04:02 4251 17-08-2015 10:50 12.072 1519



DADOS DO PROCESSO

000767/2005-00

OUTROS

ENCERRAMENTO

IN - MANHÃ

MOVIMENTAÇÕES

PARTES

Parte Nome
 DEMANDANTE DULCY MARIA DA SILVA
 DEMANDADO EXCELSIOR SEGURADORA
 DEMANDADO FENASEG

Data	Descrição do Ato	Complemento
08/06/2006 12:42:55	REMESSA - <u>Ver Texto</u>	
08/06/2006 12:41:54	ARQUIVAMENTO - <u>Ver Texto</u>	ARQUIVAMENTO GERAL
08/06/2006 12:25:25	DESPACHO - <u>Ver Texto</u>	
08/06/2006 12:23:51	CONCLUSÃO - <u>Ver Texto</u>	
08/06/2006 12:26:52	ALVARÁ - <u>Ver Texto</u>	EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ
08/06/2006 12:39:42	INTIMAÇÃO - <u>Ver Texto</u>	ALVARÁ
08/06/2006 12:33:25	JUNTADA - <u>Ver Texto</u>	LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
08/06/2006 12:30:15	DESARQUIVAMENTO - <u>Ver Texto</u>	PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
24/07/2006 11:00:06	ARQUIVAMENTO - <u>Ver Texto</u>	QUEIXA DE PAGAMENTO
24/07/2006 11:59:19	ALVARÁ - <u>Ver Texto</u>	
24/07/2006 11:54:34	DESPACHO - <u>Ver Texto</u>	LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
11/07/2006 11:06:40	CONCLUSÃO - <u>Ver Texto</u>	EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ
11/07/2006 09:45:47	JUNTADA - <u>Ver Texto</u>	ALVARÁ
11/07/2006 07:57:47	DEVOLUÇÃO - <u>Ver Texto</u>	REQUERIMENTO DE ALVARÁ
11/07/2006 07:57:27	ACÓRDÃO - <u>Ver Texto</u>	COLÉGIO RECURSAL
26/08/2006 11:49:33	REMESSA - <u>Ver Texto</u>	RECURSO IMPROVIDO
21/08/2006 10:38:34	DESPACHO - <u>Ver Texto</u>	COLÉGIO RECURSAL
21/08/2006 10:36:04	CONCLUSÃO - <u>Ver Texto</u>	REMETA-SE AO COLÉGIO RECURSAL
21/08/2006 10:27:51	CERTIDÃO - <u>Ver Texto</u>	REMESSA AO COLÉGIO RECURSAL
21/08/2006 10:21:17	JUNTADA - <u>Ver Texto</u>	CONTRA-RAZÕES
02/09/2006 10:23:06	DESPACHO - <u>Ver Texto</u>	CONTRA-RAZÕES
24/09/2006 09:04:09	CONCLUSÃO - <u>Ver Texto</u>	INTIME-SE PARA CONTRA-RAZÕES
24/09/2006 09:03:33	CERTIDÃO - <u>Ver Texto</u>	RECURSO
24/09/2006 09:02:31	JUNTADA - <u>Ver Texto</u>	RECURSO
15/04/2006 12:29:18	SENTENÇA - <u>Ver Texto</u>	RECURSO
21/02/2006 11:18:10	CONCLUSÃO - <u>Ver Texto</u>	JULGADO PROCEDENTE
21/02/2006 11:18:09	REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - <u>Ver Texto</u>	SENTENÇA
07/02/2006 07:32:48	AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA - <u>Ver Texto</u>	INSTRUÇÃO
07/02/2006 07:32:47	ENCAMINHAMENTO - <u>Ver Texto</u>	INSTRUÇÃO
07/02/2006 07:32:46	REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - <u>Ver Texto</u>	INSTRUÇÃO
15/12/2005 08:11:41	CITAÇÃO - <u>Ver Texto</u>	CONCILIAÇÃO
15/12/2005 08:11:40	CITAÇÃO - <u>Ver Texto</u>	
15/12/2005 08:11:39	TERMO - <u>Ver Texto</u>	QUEIXA
15/12/2005 08:11:25	AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA - <u>Ver Texto</u>	CONCILIAÇÃO
16/12/2005 08:11:24	DISTRIBUIÇÃO - <u>Ver Texto</u>	
16/12/2005 08:11:23	AUTUAÇÃO E REGISTRO - <u>Ver Texto</u>	

estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.



...do processo, o qual é de conhecimento de todos os interessados. O autor, ao apresentar a presente petição, alega que a parte ré não cumpriu com a obrigação de pagar a indenização por danos morais e materiais, bem como a obrigação de indenizar os danos materiais e morais. O autor alega que a parte ré não cumpriu com a obrigação de pagar a indenização por danos morais e materiais, bem como a obrigação de indenizar os danos materiais e morais. O autor alega que a parte ré não cumpriu com a obrigação de pagar a indenização por danos morais e materiais, bem como a obrigação de indenizar os danos materiais e morais.

Processo nº 201500268
Petição nº 000003-15.2012.8.17.0001
Procedimento Sumário
Juiz da Ação: Rosolane Maria Barbosa da Silva
Advogado: Antonio Eduardo Simões Neto
Procurador: Expedito de Seguros
Procurador: João Alves Barbosa Filho

...de acordo com fundamento nos artigos 3º da Lei nº 5.194/74, e 269, inciso I, do CPC, ajuízo procedente o pedido formulado na presente petição, a ser provido, a R. Companhia Expedito Seguros, ao pagamento do indenimento a 40 salaria mínimos a título de danos materiais e morais, considerando-se o salário mínimo vigente à data do ajuízo, além de pagar a quantia recebida em razão do pagamento administrativo, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 5.194/74. O montante da condenação a ser pago de juros legais de 1% ao mês a partir da data da citação e correção monetária conforme tabela ENCOGE do TJ-RS, a contar da condenação. Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, acrescidos de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, a manifestação da parte interessada no cumprimento de sentença pelo prazo de seis meses (artigo 475-J, §5º, CPC). Após, Arquivo. Rio de Janeiro, 18 de março de 2015. Rafael José de Menezes, Juiz de Direito.

Processo nº 201500551
Petição nº 0015706-84.2014.8.17.0001
Juiz da Ação: Mônica
Juiz: ROSA SANTOS DA NOBREGA
Procurador: THIAGO FEITOSA NERES
Procurador: FALCÃO FERNANDES
Procurador: BEST DO BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME

...da Nobrega, por advogado, propôs a presente "ação moneta" contra Rodrigo Falcão Fernandes e Best do Brasil Negócios Imobiliários Ltda ME, intimada mediante publicação para sanar a petição inicial, nos termos do despacho de fl. 96, a parte autora não cumpriu a obrigação, conforme certificado pela Secretaria desta juízo à fl. 101. O parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil determina que o autor não cumpra com a diligência que lhe caiba dentro do prazo estabelecido legalmente para tanto, o juízo determinará o arquivamento da petição inicial. A parte demandante foi intimada para a emenda de exordial, conforme publicação de fl. 99, mas não cumpriu a obrigação dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 101. Pelo exposto, arquivar a petição inicial desta ação, com fundamento nos artigos 284, e 205, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, Arquivo. Rio de Janeiro, 18 de março de 2015. André Vicente Pires Rosa, Juiz de Direito.

Processo nº 201500761
Petição nº 0104228-24.2013.8.17.0001
Procedimento ordinário
Juiz da Ação: GUILHERME DA SILVA ANDRADE
Procurador: Rosolane Maria Barbosa da Silva
Procurador: LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS.

25B Civ

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição nº 2015.196.0310760 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 20 de outubro de 2015

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

Adriano Cláudio
Norma Figueira
Cristina Figueira
Roberto Zúñiga
Paulo Roberto
Rafael Costa

Sérgio Moura
Augusto de Sousa
Alexandre Carlos de Sousa
Caroline Ladeira
Cristiano Silva
Roberto Costa
Suzanna Borges
Renata Lima

Willy Oliveira
Vitor Mota
Rafael Barros
André Barros
Tatiana Faria
André Almeida

Assistentes Jurídicos
Eduardo Almeida
Eduardo Almeida
Eduardo Almeida
Eduardo Almeida
Eduardo Almeida



EX. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B -

PROCESSO Nº 0059003-15.2012.817.0001

Em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, em trâmite perante este Juízo, o Respetivo Cartório, vem, muito respeitosamente, à presença de V. Exa., REFORMAR e REQUERER

que em vista a republicação da r. Sentença em 07/10/2015, em arremate, a ora peticionante RATIFICA o Recurso de Apelação fls., protocolado 12/08/2015, razão qual pede que o mesmo receba e seja julgado ao Tribunal.

Assim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de publicação em diário oficial no nome do JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4246 para ciência e providências que entender cabíveis.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 13 de outubro 2015

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDOBA DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE



1 FLS.

1 25B Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 20 de outubro de 2015.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

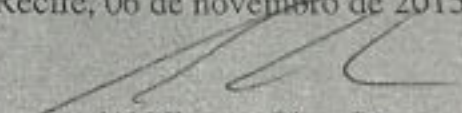
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca
da Capital

Processo n. 59003-15.2012

Vistos.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 103/137 nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Vistas à parte apelada para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após esse prazo, com ou sem manifestação da parte apelada, encaminhem-se os autos ao TJPE.
4. Intimem-se.

Recife, 06 de novembro de 2015.


André Vicente Pires Rosa
Juiz de Direito

1275910



Capital - 2ª Vara Cível - Seção B

Vigilância da 2ª Vara Cível de Capital - SECCAL-2

Juiz de Direito: André Vicente Pires Rosa

Chefe de Seção: Mariana de Carvalho Santos Fardato

Data: 15/11/2015

Pauta de Despachos Nº 90246/2015

Examinados os autos e seus respectivos advogados e procuradores, informados dos DESPACHOS anteriores, por este AUTO: FPP

Nº 201423-40.2011.8.17.0001

Processo nº 201423-40.2011.8.17.0001

Procedimento ordinário

RECORRENTE: FLORENCIO

RECORRIDO: Tereza Maria de Faria

RECORRIDO: SUDOR S/A

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho

RECORRIDO: Clavis de Melo Valença Filho



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

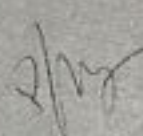
CGJPE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PROCURADOR GERAL

| FLS. 0081

| 25B Cível

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao
Tribunal de Justiça de Pernambuco.
Recife, 22/12/2015.


Maria Eduarda G. de A Maranhão
Chefe de Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO

15
ns 261
JULHO DE 2016

00001-15.2012.8.17.0001 (0420806-6) APELAÇÃO

Na data de 11 de Janeiro de 2016, após recebidos estes autos, foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

CLASSIFICAÇÃO : 1
CÓDIGO : 249
CÓDIGO : 0
ORIGEM : 10 Cív
PROCESSO : 2016.00080127
LOCAL : Recife
VALOR : Vigesima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Nº DA AÇÃO : Cível
Nº : 00590031520128170001
35. : Segue pesquisa Judwin.
AUTOR : Rafael José de Menezes
REQUERENTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
REQUERIDO : PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
REQUERIDO : E OUTROS - CONFORME REGIMENTO INTERNO TIPO ART.65, III
REQUERIDO : JOSIVAN BARBOSA DA SILVA
REQUERIDO : PE005279 - ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES NETO
OBJETO : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO
MATÉRIA : DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL
FEITO EM : 11 de Janeiro de 2016
FEITO POR : Marcelino Epifânio Borges Botelho

Recife, 11 de Janeiro de 2016

Marcelino Epifânio Borges Botelho
Mat. 183.938-1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos



Página: 001
Emissão em 11-01-2013

PESQUISA REALIZADA PELOS SEQUENTES DADOS

Número: 0420806-6

03.15.2012.8.17.0001 (0420806-6)

Apelação

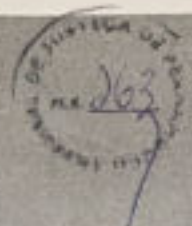
Processo
Número
Vara
Seção
Juiz
Relator
Delegado
Procurador

- : 2016/127
- : Recife
- : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
- : Segue pesquisa Judwin
- : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
- : João Alves Barbosa Filho
- : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- : Josivan Barbosa da Silva
- : Antônio Eduardo Simões Neto

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO



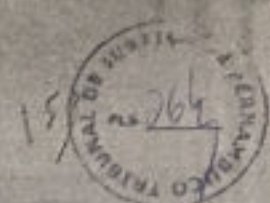
152

TJPE
VLS

15.2012.8.17.0001 (0420806-6)

Apelação

- : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
- : João Alves Barbosa Filho
- : Josivan Barbosa da Silva
- : Antônio Eduardo Simões Neto
- : LIVREMENTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 11 de janeiro de 2016, após realizada a reunião de distribuição, procedida a autuação do presente processo, de acordo com o procedimento distributivo, na forma do Regulamento do TJPE, discriminado:

Processo nº 15.2012.8.17.0001 (0420805-6)

APRESENTAÇÃO

- : 2016.00000123
- : Recife
- : Vigência: Câmara Vara Cível da Capital - 5ª Câmara
- : Cível
- : 0039001-15.2012.8.17.0001
- : Rafael José de Menezes
- : Segue pesquisa judicial
- : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
- : PE004246 - João Alves Barbosa Filho
- : e Outros (s) - conforme Regulamento Interno TJPE art. 46, III
- : Josivan Barbosa da Silva
- : PE005279 - Antônio Eduardo Simões Neto
- : Apelação - Recursos - PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO
- : DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Danos
- : Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 11 de janeiro de 2016, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

- DISTRIBUIÇÃO : Distribuição Automática
- : 4ª Câmara Cível
- : Des. Jones Figueiredo
- EXERCICÍO : Juiz Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Assinado em 11/01/2016 por Marcelino Epifânio Borges Botelho
Assinado em 11/01/2016 por Marcelino Epifânio Borges Botelho

Recife, 11 de janeiro de 2016.
Marcelino Epifânio Borges Botelho
Núcleo de Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

000-15.2012.8.17.0001 (0420806-6)

Apelação

CONCLUSÃO

Nesta data, concluo estes autos ao Juiz Demócrito Ramos
Reinaldo Filho.

Marcelino Cipriano Borges Botelho
Mat. 183.988-1

Núcleo de Distribuição

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) Ap

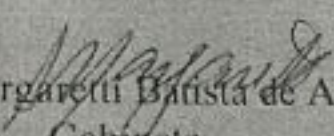


TJPE
FLS.
0155

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 22 de janeiro de 2016


Maria Margareti Batista de Abreu
Gabinete



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves



Quarta Câmara Cível
Apelação Cível nº 420806-6
Apelante: Cia Excelsior de Seguros
Apelado: Josivan Barbosa da Silva
Relator Substituto: Juiz Demócrito Reinaldo Filho

DESPACHO

Verifica-se, em cotejo dos autos, não haver certificado quanto à apresentação de contrarrazões por Josivan Barbosa da Silva, ao recurso interposto (fls. 103/111). Assim, tenho como necessário que seja providenciada a certificação, a fim de evitar eventual suscitação de cerceamento do direito de defesa.

Em assim sendo:

1. Oficie-se ao juízo de origem para informar a respeito: a) enviando certificação da secretaria sobre o não oferecimento das contrarrazões recursais; ou b) fazendo remeter a peça processual das contrarrazões. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumpriment.
2. Findo o prazo, a Diretoria Cível diligencie o retorno dos autos conclusos, com a certificação cabível.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de janeiro de 2016.

Juiz Demócrito Reinaldo Filho
Relator Substituto

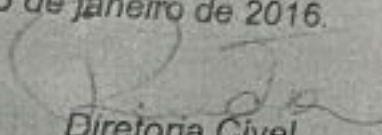
0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) Ap

TJRE
VLS.
0157

CERTIDÃO

CERTIFICO haver expedido Ofício
024/2016 2016.013400625 ao Sr(a)
Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de
Recife para Solicitar Informações.

Recife, 25 de janeiro de 2016.


Diretoria Cível

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) Ap



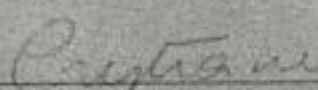
TIPO
ELS.
Q158



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº 17 de
26/01/2016 o Despacho/Decisão de
fls 156

Recife, 28 de janeiro de 2016


Diretoria Cível

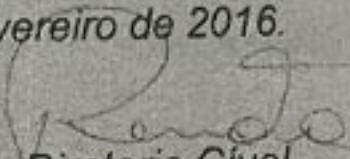
TRF
FLS.
0159



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Ofício . 2016.013400625 que em
seguida se vê.

Em, 3 de fevereiro de 2016.


Diretoria Cível



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueiredo Alves

Recibido em

25ª Vara Cível da Capital

Matrícula

1871900

Ofício nº 024/2016 - GDJF - DJ

206.033 4.006 25

Recife, 22 de janeiro de 2016.

APELAÇÃO Nº 420806-6

Apelante : Cia Excelsior de Seguros

Apelado : Josivan Barbosa da Silva

Ação Originária nº 0059003-15.2012.8.17.0001

Relator: Des. Jones Figueiredo Alves

Relator Substituto: Juiz Demócrito Reinaldo Filho

Excelentíssimo (a) Senhor (a):

Considerando que nos autos da Ação Originária nº 0059003-15.2012.8.17.0001 que tramita nesse juízo, não consta as contrarrazões, solicito que Vossa Excelência informe a esta Relatoria quanto a sua apresentação por Josivan Barbosa da Silva, ao apelo interposto por Cia Excelsior de Seguros: a) enviando certificação da secretaria sobre o não oferecimento das contrarrazões recursais; ou b) fazendo remeter a peça processual das contrarrazões, tudo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Remeto-lhe, por oportuno, cópia do despacho.

Apresento as mais elevadas garantias de estima e consideração.

Juiz Demócrito Reinaldo Filho
Relator Substituto

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da 25ª Cível Vara Cível da Comarca de
Recife / PE - Seção B

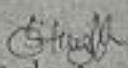


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Diretoria Cível



CERTIDÃO

Certifico e dou fé eu, Oficiala de Justiça infra-assinada, que, em cumprimento ao presente Mandado, dirigi-me à 25ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE, no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano e, lá estando, **PROCEDI A ENTREGA** do ofício nº 024/2016-GDJF-DJ, expediente nº 2016.0134.00625, ao funcionário da referida Vara, o qual se identificou através da matrícula nº 1871900, bem como recebeu cópia e anexos devidamente conferidos e de tudo ficou ciente, apondo sua assinatura no rosto do documento retro. Recife, 26 de janeiro de 2016.


Christine de Avellar Gondim
Mat. nº 182257-8
Oficiala de Justiça

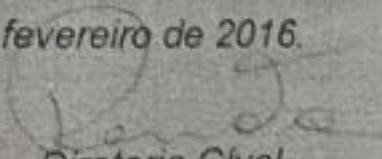
0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) AP



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Ofício . ofício/informação do Juízo
de Direito da 25ª Vara Cível da Capital
que em seguida se vê.

Em, 16 de fevereiro de 2016.


Diretoria Cível



Estado de Pernambuco

Processo 12.103-107

Foro Desembargador Ricardo Azeiteiro
Av. Desembargador Guerra Barreto, 100
Bairro Recife



Ofício nº 11/2016 - 25ª Vara Cível - Seção B

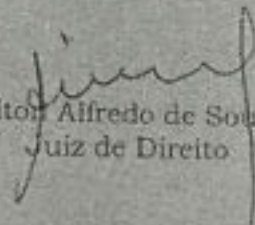
12.103-107
12.103-107

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Recife, 27 de janeiro de 2016

Sirvo-me deste para informar a Vossa Excelência que, em atendimento ao Ofício nº 024/2016 - GJJP - DJ, não consta nenhuma pendência no processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001 de contrarrazões recursais apresentada por Josivan Barbosa da Silva, conforme certidão anexa expedida pela secretaria deste Juízo.

Atenciosamente,


Ailton Alfredo de Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete Desembargador Jones Figueirêdo Alves

0249810



0059003-15.2012.8.17.0001



PLS
251

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, o apelado não apresentou contrarrazões recursais. O referido é verdade. Dou fé.
Recife, 27/01/2016.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
POWELL JENY JURY
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueiredo Alves

Recebido em 21/01/2016
25ª Vara Cível da Capital

Matrícula: 1671000



RECURSO 024/2016 - GDJE - DJ
2016-01-21 - 00605

Recibo 22 de janeiro de 2016

APLICAÇÃO N° 420806-6

Apelante : Cia Excelsior de Seguros
Apeelado : Josivan Barbosa da Silva
Vara Originária nº 0059003-15.2012.8.17.0001
Relator Des. Jones Figueiredo Alves
Relator Substituto: Juiz Demócrito Reinaldo Filho

Handwritten signature and date: 27/01/2016

Excelentíssimo (a) Senhor (a):

Considerando que nos autos da Ação Originária nº 0059003-15.2012.8.17.0001 que tramita nesse juízo, não consta as contrarrazões, solicito Josivan Barbosa da Silva, ao apelo interposto por Cia Excelsior de Seguros: a) enviando certificação da secretaria sobre o não oferecimento das contrarrazões recursais; ou b) fazendo remeter a peça processual das contrarrazões, tudo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Remeto-lhe, por oportuno, cópia do despacho.

Apresento as mais elevadas garantias de estima e consideração.

Juiz Demócrito Reinaldo Filho
Relator Substituto

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da 25ª Cível Vara Cível da Comarca de Recife / PE - Seção B



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves



217
217
7

Quarta Câmara Cível
Apelação Cível nº 420806-6
Apelante: Cia Excelsior de Seguros
Apelado: Josivan Barbosa da Silva
Relator Substituto: Juiz Demócrito Reinaldo Filho

DESPACHO

Examinada-se, em cotejo dos autos, não haver certificado quanto à apresentação de contrarrazões por Josivan Barbosa da Silva, ao recurso interposto (fls. 103/111). Assim, tenho como necessário que seja providenciada a certificação, a fim de evitar eventual suscitação de cerceamento do direito de defesa.

En assim sendo:

1. Oficie-se ao juízo de origem para informar a respeito: a) enviando certificação da secretaria sobre o não oferecimento das contrarrazões recursais; ou b) fazendo remeter a peça processual das contrarrazões. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumpriment.

2. Findo o prazo, a Diretoria Cível diligencie o retorno dos autos conclusos, com a certificação cabível.

Publique-se. Cumpra-se.

Feito, 19 de janeiro de 2016.

Juiz Demócrito Reinaldo Filho
Relator Substituto

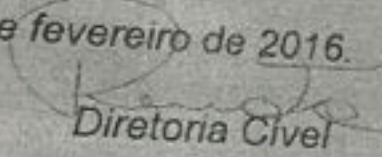
0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) Ap

TJPE
FLS.
0166

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Jones Figueirêdo.

Em, 16 de fevereiro de 2016.


Diretoria Cível

Maria Margareta Baptista de Abreu
Gabinete

Recife, 26 de fevereiro de 2016

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

JUNTADA



0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) Ap



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueiredo Alves

1ª VARA CÂMARA CÍVEL

Apelante: Companhia Excelsior de Seguros
Apelador: Jossivan Barbosa da Silva
Des. Jones Figueiredo Alves

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra sentença (fls. 79/80v) exarada nos autos de Ação de Cobrança de Seguros movida por Jossivan Barbosa da Silva, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ré, ao pagamento do equivalente a 40 salários mínimos, a título de seguro integral DPVAT, ao autor, considerando o valor do salário a época do acidente, havendo-se quantia recebida, acrescidos de juros e correção monetária. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A seguradora apelante alega que o apelado não faz jus à percepção do seguro integralmente, pois teria restado claro na certidão de óbito de seu genitor - Geovandro Cândido da Silva -, que o *de cuius* deixou filhos, não sendo, o autor, portanto, o único beneficiário.

Entende-se que havendo outros filhos, esses concorrem no valor do seguro com a parte autora, por isso deve receber apenas sua quota parte, nos moldes da redação do art. 4º, parágrafo da Lei nº 6.194/74.

Registra a apelante que o apelado, ao requerer o valor integral da indenização, está pleiteando direito alheio em nome próprio, em detrimento dos demais beneficiários, em afronta ao art. 6º, do CPC. Requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, art. 32, VI, do CPC.

Saliente que por força do convênio entre as seguradoras, para pagamento das indenizações do seguro DPVAT, deveria o autor ter ajuizado ação cautelar preparatória, para saber qual a seguradora responsável pelo pagamento, de acordo com o bilhete de seguro adquirido, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, art. 267, VI, do CPC.

Aduz a apelante não ter acesso aos arquivos da seguradora que emitiu o bilhete, devendo ser o feito convertido em diligência, para envio de ofício à "Viação", determinada no boletim de ocorrência policial, empresa de ônibus proprietária do veículo, para que informe a seguradora contratada.

[Handwritten signature]



Des. Jones Rigueiredo Alves
Relator

Relatório 23 de fevereiro de 2016

Pago pauta.

Em Relatório.

162/163.

A parte autora não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (ofício de fl.

Por derradeiro, requer seja dado provimento ao apelo e, de consequente, sejam anuladas as preliminares de extinção do feito, a conversão do julgamento em diligência, a improcedência do pleito inaugural, pois comprovado o pagamento do seguro a legítima beneficiária, a companhia de Sr. Cleovandro Candido da Silva e não comprovada a qualidade de ser o autor o único beneficiário.

do computo da correção monetária.

modo que deve haver a reforma da sentença, que teria utilizado tal data para o início do seguro, por parte do autor, e a inexistência de requerimento administrativo, de

registra mais uma vez, a ausência de comprovação da qualidade de único beneficiário

de seguro, por parte do autor, e a inexistência de requerimento administrativo, de

Apresentado em tais argumentos, mais uma vez, requer a extinção do processo com

resolução de mérito, com amparo no art. 269, I do CPC.

registra mais uma vez, a ausência de comprovação da qualidade de único beneficiário

de seguro, por parte do autor, e a inexistência de requerimento administrativo, de

Apresentado em tais argumentos, mais uma vez, requer a extinção do processo com

resolução de mérito, com amparo no art. 269, I do CPC.

registra mais uma vez, a ausência de comprovação da qualidade de único beneficiário

de seguro, por parte do autor, e a inexistência de requerimento administrativo, de

Apresentado em tais argumentos, mais uma vez, requer a extinção do processo com

resolução de mérito, com amparo no art. 269, I do CPC.

Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Rigueiredo Alves



Certifico que o presente feito foi incluído
na pauta de julgamento do dia
10/03/2016. Certifico ainda que o(a)
relator(a) é o(a) Desembargador(a)
Jones Figueiredo, Doule.
Recife, 4 de março de 2016.

Diretora Cível

CERTIDÃO

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) Ap



1398
F.L.S.

Diretora Cível

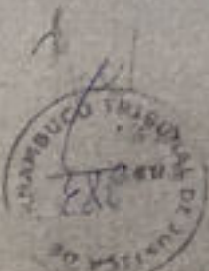
MA

Em, 16 de junho de 2016

Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.

JUNTADA

0059003-15.2012.8.17.0001 (420806-6) Ap



44

"A unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares e, no mérito, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator".

ALCANTAMENTO

Procurador de Justiça: Dr(a) Alda Virginia de Moura
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos
Des. Sídênio José de Sousa Nélva Coelho
Des. Jones Figueiredo (Relator)
Presidente: Des. Jones Figueiredo

DESEMBARGADORES

Advogado: Antônio Eduardo Simões Neto
Apelido: Jostivan Barbosa da Silva
Advogado: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art. 6º, III
Advogado: João Alves Barbosa Filho
Apelido: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Relator Des. Jones Figueiredo
Comarca: Recife

Processo: 11.001/2016 17:39

Processo - Recife

Sessão realizada em 16 de junho de 2016
420806-6)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário
TERMO DE ALCANTAMENTO
4ª Câmara Civil



3. A seguradora, em seu recurso de apelação, noticia que efetuou o pagamento da indenização do seguro DPVAT há mais de 10 anos, a companhia de de cujus

tal prova. Preliminar rejeitada.
alça que o bilhete de seguro foi emitido por outra seguradora, todavia não traz qualquer das seguradoras integrantes do sistema de consórcio. A seguradora nos termos da Lei nº 6.194/74 e alterações trazidas pela Lei nº 8.441/92, de A indenização, portanto, decorrente de acidente de trânsito pode ser exigida,

seguradoras, elas buscam compensações recíprocas.
operações de seguro. O que significa dizer que, uma vez acionada uma das representar as demais seguradoras nas esferas administrativa e judicial nas Portaria nº 2.297/07, da CNSP, aprimorando a referido seguro e essa passou a criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, através da Legitimidade passiva ad causam da seguradora. Desde dezembro de 2007, foi

admissibilidade para a propositura da presente ação. Preliminar rejeitada.
atendimento do pedido não se constitui em pressupostos ou condições de requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5º da CF. A comprovação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça ou inafastabilidade do Poder administrativo perante a seguradora, uma vez que tal exigência viola o 2. Falta de interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento

Preliminar Rejeitada.
seguro DPVAT. Onus da seguradora, nos moldes do art. 333, II, do CPC, como requisito do ajuizamento da demanda objetivando o pagamento do a sua legitimidade do apelido, já que a legislação específica não coloca isso 10.406/2002. A prova acerca do fato de ser o único herdeiro, por si só, não obsta estabelecida no art. 4º da Lei nº 6.194/74, combinado com o art. 792 da Lei seguro obrigatório e de qualquer um dos parentes da vítima, na ordem 1. Legitimidade Ativa Ad Causam. A legitimidade para pleitear a indenização de

PRELIMINARES, ILEGITIMIDADE ATIVA E PROCESSUAL, RECURSO DE APELAÇÃO DE AGIR, REJEITADAS, AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO DPVAT, SENTENÇA OCORRIDO SOB A EGIDE DA LEI Nº 6.197/74, 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, RECURSO DA SEGURADORA IMPROVIDO.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
Apelação Cível nº 420806-6 - Recibo - 25ª Vara Cível
Apelante: Companhia Excelstor de Seguros
Apelado: Jostivan Barbosa da Silva
Relator: Des. Jones Figueiredo Alves

Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueiredo Alves



Des. Jones Figueiredo Alves
Relator

Recife, 16-06-2007

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 420806-6 em que figura como apelante a Companhia Excelisior de Seguros e como apelado Josivan Barbosa da Silva, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que devidamente revisito e rubricado, passa a integrar este julgado.

ACORDÃO

10. Recurso improvido, à unanimidade.
9. Não há impediente à fixação do salário mínimo como parâmetro da indenização se o acidente foi anterior ao advento da Lei 11.482/2007.
8. Mérito. Aos acidentes ocorridos antes de 29/12/2006, aplica-se a redação original da Lei nº 6.194/74 que fixa a indenização em 40 salários mínimos para o caso de morte, fazendo jus o apelado, ao recebimento de 100% do valor de cobertura, no montante de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente à época do fato.
7. Hipótese de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, além de diversos dispositivos processuais (arts. 128, 460 e 515, § 1º, do CPC).
6. E firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que "não se pode mover em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido", pois "as questões de fato não suscitadas na instância anterior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ad quem, exceto se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC".
5. Desnecessário exar-se do pagamento. Todavia, a referida alegação carece-se de fundamento quanto ao mencionado pleito.
4. Estando exar-se do pagamento, o que é inadmissível, levando ao não conhecimento do recurso quanto ao mencionado pleito.

Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Cabinete Des. Jones Figueiredo Alves



Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei 10.406/2002.

A legitimidade para pleitear a indenização do seguro obrigatório é de qualquer um dos parentes da vítima, na ordem estabelecida no art. 4º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

A bem da verdade, apenas no Recurso de Apelação traz provas de pagamento da

estudada indenização a companhia do "de cujus".

Todavia, a alegação da apelante se mostra inconsistente, porquanto embora a certidão de óbito acostada às fls. 18, atesta que a vítima a época de seu falecimento deixou filhos,

não há qualquer prova da seguradora da existência de outro beneficiário.

A seguradora salienta que na certidão de óbito (fl. 18), foi declarado que "o extinto era solteiro e deixa filhos", por isso não teria o autor, comprovado sua condição de único

beneficiário.

24.01.2004, vindo a óbito, figurando seu filho, como autor da ação para percepção da indenização do seguro DPVAT.

No caso em comento, o Sr. Geovandro Cândido da Silva foi acidente de trânsito, no dia 24.01.2004, vindo a óbito, figurando seu filho, como autor da ação para percepção da indenização do seguro DPVAT.

A seguradora alega, prefaciamente, que o apelado não faz jus a percepção do seguro, integralmente, pois não comprova sua qualidade de único beneficiário de Geovandro

Cândido da Silva.

1. Legitimidade Ativa Ad Causam

PRELIMINARES

Quase de recurso de apelação interposto pela Companhia Excelsior de Seguros em face de sentença que, nos autos de Ação de Cobrança de Resíduo de Seguro (perguntado DPVAT, condenou a seguradora ao pagamento do equivalente a 40 salários mínimos, e título de seguro obrigatório DPVAT, ao autor, considerando o valor do salário a época do acidente, abatendo-se quantia recebida, acrescidos de juros e correção monetária.

NOTA:

Quarta Câmara Civil
Apelação Civil nº 420806-6 - Recurso - 2ª Vara Civil
Apelante: Companhia Excelsior de Seguros
Apelado: Josivan Barbosa da Silva
Relator: Des. Jones Figueiredo Alves

Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueiredo Alves



(1) mencionado artigo dispõe o seguinte:

Art. 792. "Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que foi feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado obedecendo a ordem de vocação hereditária.

Parágrafo único - Na falta das pessoas indicadas neste artigo serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Quanto à condição de único herdeiro, tal circunstância provada ou não, por si só, não obsta a legitimidade do apelado, pois a legislação específica em nenhum momento impõe a necessidade de demonstração da qualidade de único beneficiário como pré-requisito para o ajustamento da demanda operando o pagamento do seguro DPVAT.

Desmais disso, ressalta-se que o ônus da prova em contrário de necessidade de partilhar a indenização, no caso de dúvida, é da seguradora que não pagou, e não do apelado.

Sobre o tema, colacionam-se acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

ACRIVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - OBRIGATORIO - DEVAL - ILICITIDADE DE ATIVA - AFASTADA - MORTE - DIREITO AO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. É consabido que para fins de recebimento de seguro DPVAT, o reconhecimento da unidade estável pode ser feito nos autos, por meio de documentos suficientes a demonstrar a convivência entre o casal. Inexiste previsão legal no sentido de impor ao beneficiário a prova de ser o único herdeiro. Consequentemente, o ônus da prova em contrário, ou seja, de que existem outros herdeiros (filhos ou cônjuge do falecido), será da seguradora e não da apelada (0800641-05/2011 8.12.0019 TJC/MG). Agravo Regimental-Relator: Des. João Maria Loe-Orgão Julgador - 1ª Câmara Cível-Data do Julgamento-29/10/2013-Data de Registro-04/12/2013).

ACRIVO REGIMENTAL EM APLICAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - DEVAL - MORTE - CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO SEGURO CARACTERIZADA - LEGITIMIDADE ATIVA CONFERIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A lei não exige, para a configuração da legitimidade ativa, a comprovação da qualidade de único beneficiário. Em virtude da existência de solidariedade, qualquer dos ascendentes, na condição de herdeiro legal da vítima, tem o direito de exigir a indenização do seguro obrigatório por inteiro, sendo que o pagamento feito a qualquer deles extingue a dívida até o montante da quantia. Nas ações de

Poder Judiciário
 Estado de Pernambuco
 Tribunal de Justiça
 Gabinete Des. Jones Figueiredo Alves

O mencionado artigo dispõe o seguinte:

Art. 792. "Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado obedecida a ordem de vocação hereditária.
 Parágrafo único - Na falta das pessoas indicadas neste artigo serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência."

Quanto à condição de único herdeiro, tal circunstância provada ou não, por si só, não obsta a legitimidade do apelado, pois a legislação específica em nenhum momento impõe a necessidade de demonstração da qualidade de único beneficiário como pré-requisito para o ajuizamento da demanda objetivando o pagamento do seguro DPVAT. Denmais disso, ressalte-se que o ônus da prova em contrato, de necessidade de partilhar a indenização, no caso de dúvida, é da seguradora que irá pagar, e não do apelado.

Sobre o tema, colacionam-se acordos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
 OBRIGATORIO - DPVAT - ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADA -MORTE -
 DIREITO AO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO -
 POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. É consabido que
 para fins de recebimento de seguro DPVAT, o reconhecimento da união estável
 pode ser feito nos autos, por meio de documentos suficientes a demonstrar a
 convivência entre o casal. Inexiste previsão legal no sentido de impor ao
 beneficiário a prova de ser o único herdeiro. Consequentemente, o ônus da prova
 em contrato, ou seja, de que existem outros herdeiros (filhos ou cônjuge do
 falecido), será da seguradora e não da apelada. (0800641-05.2011.8.12.0019, TJMG,
 Agravo Regimental-Relator- Des. João Maria Los- Órgão julgador- 1ª Câmara
 Cível- Data do julgamento- 29/10/2013- Data de Registro- 04/12/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -
 SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - MORTE - CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO
 DO SEGURO CARACTERIZADA - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA -
 CORREÇÃO MONETÁRIA -TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO -
 SENTENÇA MANTIDA -RECURSO IMPROVIDO. A lei não exige, para a
 configuração da legitimidade ativa, a comprovação da qualidade de único
 beneficiário. Em virtude da existência de solidariedade, qualquer dos
 ascendentes, na condição de herdeiro legal da vítima, tem o direito de exigir a
 indenização do seguro obrigatório por inteiro, sendo que o pagamento feito a
 qualquer deles extingue a dívida até o montante da quitação. Nas ações de

Aléga, ainda, a seguradora, em prejudicial de mérito, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que em se tratando de acidente envolvendo veículos de empresas de ônibus, não existe consórcio, e que cada empresa tem a seguradora, que figura no bilhete.

3. Ilegitimidade passiva ad causam da seguradora

E como voto.

Preliminar rejeitada.

Na hipótese, o interesse processual da autora esta consubstanciado no intuito de obter judicialmente o pagamento da indenização securitária que entende devido. Portanto, correta a via eleita adotada, bem como evidenciada a utilidade da propositura da demanda.

Posto isso, a comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento do pedido não se constituem em pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da presente ação.

O pedido administrativo é uma via da qual pode se utilizar os segurados ou beneficiários, objetivando evitar litígios e suspender o prazo prescricional, enquanto o segurador examina a comunicação do sinistro.

Também não merece acolhida tal alegação. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo perante a seguradora, uma vez que tal exigência viola o princípio constitucional do amplo acesso à justiça ou inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5º da CF.

A seguradora suscita a falta de interesse de agir do apelado, haja vista a falta de requerimento para recebimento da indenização na via administrativa.

2. Falta de interesse de agir

E como voto.

Destá feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Não havendo falar em extinção do processo sem resolução de mérito.

1ª Câmara Cível Data do julgamento: 14/05/2013 Data de registro: 28/05/2013
[800293-24.2012.8.12.0011 Relator (a): Des. Lórcival Renato Tavan Orgão Julgador
evento danoso. Agravo Regimental improvido. (TJ/MC. Agravo Regimental
cobrança do seguro DPVAT, o termo inicial da contagem prescricional é a data da



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueiredo Alves



Sucedo que como a própria seguradora esclarecem a partir de dezembro de 2007, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, da CNSP, aprimorando a referida seguro e essa passou a representar as demais seguradoras nas esferas administrativa e judicial nas operações de seguro. O que significa dizer que, uma vez acionada uma das seguradoras, elas buscam compensações recíprocas.

Assim, trata-se de argumentação preliminar que, contudo, não merece acolhimento. Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, as seguradoras, a quem cabe o pagamento do DPVAT, constituem um consórcio, sendo faculdade do beneficiário do seguro escolher dentre elas a que melhor lhe convier para buscar o recebimento de indenização a seu favor.

A indenização, portanto, decorrente de acidente de trânsito pode ser exigida, nos termos da Lei nº 6.194/74 e alterações trazidas pela Lei nº 8.441/92, de qualquer das seguradoras integrantes do sistema de consórcio. O tema encontra-se pacificado nos tribunais, inclusive no âmbito do STJ, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL (...). 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (STJ, AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, Julgamento: 20.11.2007).

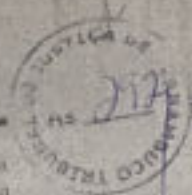
Demais disso, embora a seguradora alegue que o bilhete de seguro foi emitido por outra seguradora, também não traz tal prova, apenas requer diligências, quando era ónus que lhe competia, e deveria ser diligenciado na fase instrutória e não em sede de recurso de apelação.

Rejeito a preliminar suscitada, tendo em vista que a Seguradora Ré, em virtude de ser consorciada ao DPVAT e operar esse seguro obrigatório, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

É como voto.

VOTO - MÉRITO

Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueiredo Alves



A sentença recorrida julgou procedente a pretensão autoral, condenando a seguradora a pagar a importância de 40 salários mínimos da época do sinistro, deduzindo a quantia paga administrativa.

No caso, o sinistro que vitimou o pai do autor, ensejando no seu óbito, deflagrador da pretensão securitária ocorreu em 24/01/2004, portanto, sob a égide da Lei nº 6.194/74, que em seu art. 3º, b, fixava o limite máximo indenizável no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos.

Tudo, uma vez demonstrada a qualidade do beneficiário, não elidida pela seguradora, deve ser paga a indenização em seu teto máximo.

Sendo que o recurso de apelação traz argumento e pleito totalmente novo, pois nada foi referido na peça de defesa, tampouco foi analisado pelo magistrado de origem, a respeito do pagamento da indenização do seguro DPVAT à companheira do de cujus, Sueli Maria da Silva.

Na verdade, foi proposta ação que tramitou perante o Juizado Especial Cível da FIR, na qual a seguradora Excelsior Seguros foi condenada a pagar a diferença pleiteada, cuja condenação foi confirmada pelo Colegió Recursal em 20/06/2006. E de se supor, passados quase 10 (dez) anos, o pagamento foi efetuado à mencionada companheira.

Vismbra-se, ainda, que a sra. Sueli Maria da Silva, autora naquela ação, é mãe do apelado, que foi emancipado e ajuizou a ação em 31/08/2012.

Registre-se que a notícia do pagamento à reconhecida companheira, embora seja causa que afastaria a condenação da seguradora, nesse caso, não poderá ser considerada, pois toda a documentação relativa à ação manejada por Sueli (fls. 112/134) e respectivo pagamento, somente foi trazida aos autos, após a sentença, com o recurso de apelação.

Referida alegação, portanto, é novidade, e caracteriza inovação recursal, o que é inadmissível, levando ao não conhecimento do recurso quanto ao mencionado pleito.

É firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que "não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido", pois "as questões de fato não suscitadas na instância inferior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ad quem, exceto se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC".

A seguradora alterou a causa de pedir na apelação, caracterizando inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, a teor do art. 517 do CPC.

Inpede-se, assim, o conhecimento de tais razões do recurso, pois é defeso às partes inovar os limites da lide, postos pela inicial e pela contestação, em sede recursal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

293
10/01/2004
Des. Jones Figueirêdo Alves

processo legal, além de diversos dispositivos processuais (arts. 128, 460 e 515, § 1º, do CPC).

EX POSITIS, caracterizada a inovação recursal, passo a análise da condenação da diferença do seguro DPVAT, nos moldes postos na sentença e já delineados nos autos.

O mérito a ser analisado diz respeito ao valor a ser pago a título de seguro obrigatório DPVAT, nos moldes de regência da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro.

Desta feita, para os acidentes ocorridos antes de 29/12/2006, aplica-se a redação original da Lei nº 6.194/74 que fixa a indenização em 40 salários mínimos para o caso de morte.

No caso dos autos, o acidente ocorreu em 24/01/2004, sendo, portanto, regido pela redação original da lei nº 6.194/74 que notadamente seu art. 3º assim dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (sem destaque no original)

Desta forma, em virtude de óbito do segurado, observo que o apelado faz jus a receber 100% do valor de cobertura, no montante de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente à época do fato.

Demais disso, não há qualquer impeditivo à fixação do salário mínimo como parâmetro da indenização se o acidente foi anterior ao advento da Lei 11.482/2007, não configurando nenhuma ilegalidade.

Neste sentido vêm decidindo esta Egrégia Corte de Justiça:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL - DPVAT - I) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA REJEITADA: EM FACE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - II) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL REJEITADA: NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL SE O

An
ter
É
Re
D
R


JULGADO
12/03/2014

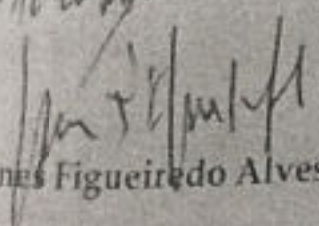
DOCUMENTO É SUSCETÍVEL DE POSTERIOR EXIBIÇÃO, MORMENTE SE OS AUTORES PEDIRAM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MÉRITO - SUPosta AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL AFASTADA - A LIDE DIZ RESPEITO A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA A INFIRMAR A VERACIDADE DA CERTIDÃO DE ÓBITO OU A VALIDADE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR INTEGRAL, AINDA QUE O ACIDENTE HAJA SIDO OCASIONADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - A INTERPRETAÇÃO DA REDAÇÃO SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO APENAS COMO QUANTIFICADOR DO MONTANTE INDENIZATÓRIO, E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA JÁ FIXADOS NOS TERMOS REQUERIDOS PELA APELANTE - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPE/Apeiação nº 307726-3, RELATOR: Adalberto de Oliveira Melo, ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Cível, DATA JULGAMENTO: 26/02/2014, DATA PUBLICAÇÃO: 12/03/2014)

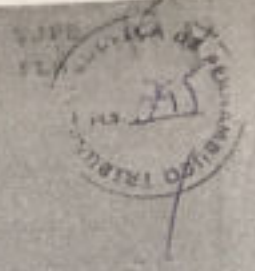
CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO "DPVAT" - INVALIDEZ PERMANENTE - APLICAÇÃO DO ART 3º DA LEI 6.194/74 - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO, COMO SUBSTRATO DA INDENIZAÇÃO, NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO DO VALOR DA MOEDA - POSSIBILIDADE - SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO SUJEITO A APLICAÇÃO DA LEI PRETÉRITA - INAPLICABILIDADE DE RESOLUÇÃO EDITADA PELO CNSP - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME". (TJPE, Órgão julgador 6ª Câmara Cível, Apeiação 198820-3, Relator José Carlos Patriota Malta, Data de Julgamento 12/1/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Recife, 16.06.2014

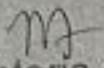

Des. Jones Figueiredo Alves
Relator



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Jones Figueirêdo para digitar
o Acórdão.

Em, 16 de junho de 2016


Diretoria Cível

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) Ap



180

CERTIDÃO

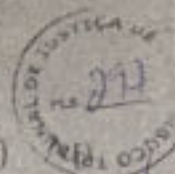
Certifico que, nesta data, foi registrado as
fls. 173-174 dos autos, o competente Acórdão
retro. Dou fé.

Recife, 1 de julho de 2016.

I. Verçoza

Iolanda Verçoza S. dos Santos
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6)



TIPO
FLS.

18

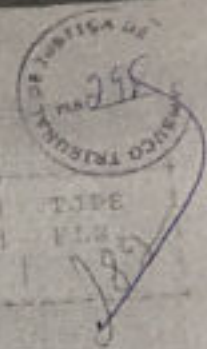
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 119 de 05/07/2016, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 5 de julho de 2016

Div. Jurisprudência Publicação

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) Ap



REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 5 de julho de 2016.

Div. Jurisprudência Publicação

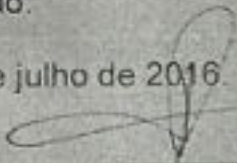
0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) Ap

TJPE
ELS.
0183

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei ao presente processo o incidente Embargos de Declaração na Apelação.

Recife, 5 de julho de 2016


Renata Duarte de B Lira

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Adriano Moura
Rafaela Barbosa
Rafaela Moura
Rafaela Moura
Rafaela Moura

Adriano Moura
Adriano Moura
Adriano Moura
Adriano Moura
Adriano Moura
Adriano Moura

Adriano Moura
Adriano Moura
Adriano Moura
Adriano Moura
Adriano Moura
Adriano Moura

Adriano Moura
Adriano Moura
Adriano Moura
Adriano Moura
Adriano Moura
Adriano Moura

Adriano Moura
Adriano Moura
Adriano Moura
Adriano Moura
Adriano Moura
Adriano Moura

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DR. JONES FIGUEIRÊDO ALVES DA QUARTA CÂMARA
CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DO OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO: NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO CONSTATADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DEDUÇÃO DE PENSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme o entendimento do STJ de que não se verifica a preclusão nas instâncias ordinárias quando se discutem as condições da ação e os pressupostos processuais, dentre eles a legitimidade das partes, caso em que é possível a apreciação de novos fatos e provas.

2. Agravo regimental improvido. "Gráficos: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recp (24574) RS 2010/0215347 Q. Relatoria) Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação: 04/06/2011).

Processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001

Apelação Nº 420806-6

DIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS

Com a mais respeitosa vênia, assim o fazendo, aligora-se a v. decisão contraditória em pontos materiais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. tome os efeitos integrativos ao respeitável decisor.

195

RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
(ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR O SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT)

Em fundamentar o v. acórdão, o nobre Desembargador sustentou o seguinte:

(...)

5. A seguradora, em seu recurso de apelação, noticia que efetuou o pagamento da indenização do seguro DPVAT há mais de 10 anos, à companheira do de cujos, objetivando eximir-se do pagamento. Todavia, a referida alegação caracteriza-se como inovação recursal, a que é inadmissível, levando ao não conhecimento do recurso quanto ao mencionado pleito.

6. É firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que "não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido, pois as questões de fato não suscitadas na instância inferior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ad quem, exceto se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC. (...)"

Logo, máxime vênio, não houve inovação Recursal no presente caso, uma vez que a embargante desde a peça de bloqueio requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ativa do Embargado para pleitear o seguro DPVAT.

Com efeito, a Embargante juntou aos autos o processo administrativo e judicial nos quais houve quitação do sinistro anunciado em nome da companheira do de cujos, Sra. Suelly Maria da Silva, que é GENITORA DA PARTE EMBARGADA, que de acordo com a legislação vigente à época do sinistro que contemplava única e exclusivamente o companheiro ou o cônjuge como beneficiários do seguro DPVAT e, na falta desses, contemplava os herdeiros legais. Ou seja, a cerne da questão objeto do recurso é a ilegitimidade do embargante para pleitear o referido seguro.

Assim, ao contrário do que fora alegado pela parte Embargada, apesar de ser filho do de cujos, não é beneficiário do seguro do seguro DPVAT, eis que a legislação vigente ao tempo do acidente determinava que o beneficiário era o cônjuge (leia-se companheira) sobrevivente e somente na ausência do cônjuge é que os filhos seriam os herdeiros, ou seja, não havia a concorrência de beneficiários, segundo reza o art. 4º da Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992)

que trata de matéria de ordem pública, sendo certo que o Tribunal está obrigado a reconhecer a matéria de ofício, ainda que não tivesse sido ventilada na peça de defesa e ratificada no recurso de apelação.

Neste sentido é o entendimento hodierno deste Egrégio Tribunal:

"APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 267, § 3º, DO CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Segundo a nova orientação jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.349.453/MS, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários depende da comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendida em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço, se for o caso, sem os quais não restará configurado o interesse de agir para o ajuizamento da respectiva demanda.

2. No presente caso, os autores não comprovaram ter realizado o prévio pedido administrativo ao Banco demandado, carecendo, à luz desse entendimento, de interesse processual.

3. Trata-se de matéria que, por força do art. 267, § 3º, do CPC, o magistrado é obrigado a conhecer de ofício.

4. Manutenção da sentença de extinção do feito, porém, por outro fundamento. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJPE, APL 3887987 PE, Relator(a): Márcio Fernando de Aguiar Silva, Julgamento: 02/07/2015, Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma Publicação: 04/08/2015)

Ora, Eminentíssimos Desembargadores, a legislação vigente à época do fato é cristalina ao determinar o pagamento integral ao cônjuge (companheiro) sobrevivente. Observa-se que o sinistro ocorreu no dia 24/01/2004, data em que estava em vigor a legislação supracitada.

O Novo Código de Processo Civil aduz que é dever do magistrado conhecer de ofício as matérias de ordem pública previstas no art. 485, *in verbis*:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."

Sendo assim, resta mais do que demonstrado nos autos que a parte Embargada, embora seja filho do de cujus, não é beneficiário da indenização DPVAT, uma vez que A ÚNICA LEGÍTIMA JÁ RECEBEU O VALOR INTEGRAL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, de acordo com o art. 4º da Lei 6.194/74.

Frise-se que o EMBARGADO sequer juntou aos autos a certidão de óbito da sua mãe, deixando de comprovar sua legitimidade.

Do mesmo modo, é de se ressaltar que o embargado TINHA TOTAL CONHECIMENTO DO pagamento realizado em favor da sua genitora, tanto é assim que sequer apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

...aduz que é de todos os envolvidos comportar-se de acordo com a boa-fé, fato
...pelo embargante que busca a chancela do judiciário para enriquecer ilicitamente.

"Art. 5º. So Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

...dos fatos, é inquestionável que o Embargado está pleiteando indenização alheia em nome
...na medida que pretende receber a indenização que já foi integralmente quitada em favor da
beneficiária legal, a esposa do de cujus, genitora do Embargado, confrontando assim o art. 18º
do Código de Processo Civil que diz:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

...ante o exposto, haja vista que a ilegitimidade Ativa, não se trata de inovação recursal, requer que a
...contradição apontada seja sanada e que seja reconhecida a quitação administrativa a beneficiária
legal.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios,
enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, para o fim de prover integralmente, visto a
flagrante ilegitimidade da parte autora!!!

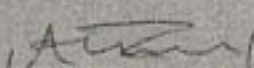
Outrossim, informa a embargante que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes,
requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as
presentes alegações, a fim de evitar violação ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório.

Por derradeiro, requer, ainda, a Embargante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa
Filho, OAB/PB 4246-A para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 22 de junho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225